

A. I. N.º - 295902.1203/08-1  
AUTUADO - PRORIBEIRO ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - JACI LAGE DA SILVA ARYEETEY  
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 05.04.2010

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº0067-01/10

**EMENTA: ICMS.** 1. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À ALÍQUOTA DE 17%. **b)** SUJEITAS À ALÍQUOTA DE 27%. Infrações parcialmente elididas. 2. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. ESTABELECIMENTO ATACADISTA. **a)** VENDAS DE MERCADORIAS DE TRIBUTAÇÃO PELA ALÍQUOTA DE 12%, NÃO CONTEMPLADAS COM O BENEFÍCIO DA REDUÇÃO. **b)** VENDAS DE MERCADORIAS DE TRIBUTAÇÃO PELA ALÍQUOTA DE 17%, NÃO CONTEMPLADAS COM O BENEFÍCIO DA REDUÇÃO. **c)** VENDAS DE MERCADORIAS DE TRIBUTAÇÃO PELA ALÍQUOTA DE 27%, NÃO CONTEMPLADAS COM O BENEFÍCIO DA REDUÇÃO. Contribuinte com Termo de Acordo datado de 03 de maio de 2005, contemplando o procedimento autuado beneficiado com a redução da base de cálculo, como determina o Dec. nº 7799/00. Infrações insubsistentes. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Apurada nova base de cálculo com correção da MVA aplicada. No caso, previsão do inciso II do art. 375 do RICMS-BA. Redução do valor da infração em face de abatimento do imposto relativo às operações próprias. 4. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO OU PAGAMENTO A MENOS. MULTA. Infração parcialmente subsistente em face da vigência da penalidade apenas a partir de 28/11/2007. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto à epígrafe exige o valor de R\$598.558,26 em razão das seguintes infrações:

1. Recolheu a menos ICMS no valor de R\$12.905,51, em razão de e cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, vez qu 17%, relativo ao período janeiro a dezembro de 2007;

2. Recolheu a menos ICMS no valor de R\$14.546,20, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, vez que a alíquota deveria ter sido 27%, relativo ao período janeiro a dezembro de 2007;
3. Recolheu a menos ICMS no valor de R\$434,17, em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, relativo ao período agosto a outubro de 2007. O contribuinte aplicou redução de atacadista indevidamente, em operações com mercadorias não contempladas com o benefício previsto no artigo 3º-A do Decreto 7999/2000, conforme deferimento do processo 12831320050. A redução foi aplicada indiscriminadamente em todas as operações com saída de mercadorias, reduzindo significativamente o débito do ICMS. Em anexo, demonstrativo das operações com carga tributária de 12%, em face da redução da base de cálculo regulamentar, constando os dados dos documentos fiscais;
4. Recolheu a menos ICMS no valor de R\$313.604,40, em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, relativo ao período janeiro a dezembro de 2007. O contribuinte aplicou redução de atacadista indevidamente, em operações com mercadorias não contempladas com o benefício previsto no artigo 3º-A do Decreto 7999/2000, conforme deferimento do processo 12831320050. A redução foi aplicada indiscriminadamente em todas as operações com saída de mercadorias, reduzindo significativamente o débito do ICMS. Em anexo demonstrativo das operações com carga tributária de 17%, em face da redução da base de cálculo regulamentar, constando os dados dos documentos fiscais;
5. Recolheu a menos ICMS no valor de R\$1.501,78, em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, relativo ao período janeiro a dezembro de 2007. O contribuinte aplicou redução de atacadista indevidamente, em operações com mercadorias não contempladas com o benefício previsto no artigo 3º-A do Decreto 7999/2000, conforme deferimento do processo 12831320050. A redução foi aplicada indiscriminadamente em todas as operações com saída de mercadorias, reduzindo significativamente o débito do ICMS. Em anexo demonstrativo das operações com carga tributária de 27%, em face da redução da base de cálculo regulamentar, constando os dados dos documentos fiscais;
6. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação no valor de R\$114.291,62, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo ao período janeiro a dezembro de 2007 e referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas nos anexos 88 e 89.

No demonstrativo relativo à Substituição Tributária na saída de mercadorias submetidas ao regime de antecipação constam os dados dos documentos fiscais e das mercadorias cujo ICMS, conforme artigos 353, 355-I, 356, §2º, 372-I e 375-II do RICMS, deve ser recolhido na operação de saída, tendo em vista tratar-se de atacadista que recebeu as mercadorias a título de transferência;

7. Multa percentual de R\$141.274,58, sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, relativa ao período janeiro a dezembro de 2007, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Consta da descrição que em anexo estão apresentados os valores do ICMS não antecipado a título de antecipação parcial em face de aquisição de mercadorias em outra UF, sendo os valores relativos ao montante mensal indicado no demonstrativo ICMS relativo à antecipação parcial sobre aquisição em outra UF, cujas mercadorias foram tributadas na saída.

Às fls. 1235 a 1249 o autuado impugna o lançamento pleiteando sua nulidade argüindo impossibilidade de exigência de ICMS através de decreto, em especial quanto às infrações 01 a 05, entendendo violado o princípio da legalidade tributária e cerceado em seu direito de defesa.

Quanto às infrações 06 e 07, diz que também não consta do responsável à impugnante pelo recolhimento antecipado do ICM

teria facultado a incidência da retenção antecipada, conforme exige o art. 6º, §2º da Lei Complementar nº 87/96, acrescentando que nos anexos que instruem o lançamento fiscal, a autuante relaciona mercadorias com substituição tributária, mas não consta do auto a lei que teria permitido tal regime de tributação sobre tais mercadorias.

Para subsidiar seu entendimento, transcreve ementas de julgados do STJ e doutrinas de Roque Antônio Carraza, Hugo de Brito Machado e Yonne Dolácia de Oliveira.

Quanto ao mérito, alega erros que viciam o lançamento fiscal, que passa a enumerar:

Infração 01:

Na apuração do cálculo a autuante incluiu mercadorias sujeitas à substituição tributária, exemplificando a mercadoria Lustra Móveis, quando o imposto é recolhido na entrada;

Foram tributados produtos transferidos da matriz-ES para a impugnante (filial-BA), tais como Nívea Visage Gel, Sabonete Palmolive, Shapoo Dimension.

Infrações 06 e 07:

Há erro das mercadorias submetidas à Substituição Tributária, tais como bombons, pastilhas, batons da marca Garoto, dentre outros, vez que essas mercadorias discriminadas no demonstrativo de fls. 252/362, relativo à Infração 06, também foram tributadas na infração 04 (demonstrativo de fls. 73/248), sendo notória a bitributação.

Infração 04:

Todas as mercadorias sujeitas à substituição tributária foram tributadas à alíquota de 17% e novamente tributadas na Infração 06 como antecipação tributária.

Infração 07:

A autuante aplicou multa sobre o imposto que supostamente deveria ter sido pago por antecipação parcial devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada, mas não existe nos autos qualquer informação ou documento que permita o autuado defender-se quanto à origem e o acerto dos valores apontados no demonstrativo de fl. 363 e as mercadorias que deram base ao valor apurado, o que cerceia sua defesa.

Diz que a antecipação parcial não se aplica às mercadorias cujas operações internas sejam acobertadas por isenção, não incidência e antecipação ou substituição tributária (art. 352-A, §1º, incisos I, II e III, do RICMS).

Aduz que sem a juntada da relação das mercadorias que deram origem à base de cálculo do demonstrativo de fl. 363, não sabe se houve tributação indevida sobre as hipóteses de não aplicação da antecipação parcial.

Fala que a omissão da relação das mercadorias que deram origem à base de cálculo da tributação parcial, para efeito da aplicação da multa e da lei estadual que teria atendido à exigência da LC 87/96, acaba por atentar contra seu direito de ampla defesa.

Também diz que a antecipação parcial e, no caso, a multa, não se aplica às operações interestaduais de transferência para outro estabelecimento do mesmo sujeito passivo, sendo equivocado o lançamento fiscal.

Alega que o art. 352-A do RICMS deve ser analisado em harmonia com o art. 375, II do mesmo regulamento (o qual transcreve), ou seja, a antecipação parcial somente é devida nas operações interestaduais que não sejam de transferência entre os mesmos estabelecimentos, eis que em tais situações, não incide a substituição tributária. Aliás, diz que vários produtos de substituição tributária foram incluídos na base de cálculo para apuração da multa.

Infração 02:

A autuante equivocadamente efetuou o lançamento da importância que apurou no demonstrativo de fl. 62 é R\$833,85, importando em um de R\$7.042,20, devendo, portanto, em mantendo a infração, ser reduzida.

Seguindo, diz que não obstante entender que o AI não subsistirá pelos vícios que cita, argüi o benefício da redução total da multa, conforme prevê o art. 45 da Lei 7.014/96, tendo em vista que as infrações citadas decorreram de “erros”, seja em virtude da aplicação equivocada da alíquota, seja em virtude de equívoco quanto à aplicação do benefício fiscal concedido pelo Decreto 7999/00.

Transcrevendo excerto doutrinário do Ministro Paulo Brossard, argumenta que a multa no percentual de 60% tem nítido caráter confiscatório, irrazoável e desproporcional, atingindo o direito de propriedade, ao tempo que caso a multa não seja relevada com redução de 100%, que seja reduzida para o percentual de 20%, atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

Por fim, requer que o auto seja julgado insubsistente em virtude dos vícios apontados e, caso mantido o lançamento, lhe seja assegurado a redução da multa em 100% para pagamento do imposto após o trânsito em julgado do processo, no prazo de 20 dias, ou não havendo pagamento do imposto na hipótese anterior citada, seja reduzida a multa ao percentual de 20%.

A autuante presta a Informação Fiscal de fls. 1380 a 1382, dizendo que no AI constam os dispositivos legais e regulamentares aplicados a cada infração, sendo que o próprio RICMS foi inclusive citado na impugnação e serviu de base para os argumentos defensivos, ao tempo que faz as seguintes ponderações:

a) Infração 01:

Procedeu a exclusão das operações de transferência para a matriz situada no Estado do Espírito Santo, contudo não excluiu mercadorias que não são do regime de substituição tributária e que, por equívoco, tiveram tal tratamento quando da emissão do documento fiscal de saída (demonstrativos desta infração anexos às fls. 13 a 57 e documentos comprobatórios fls. 391 a 706).

Infração 02:

Corrigiu o valor constante do AI com referência ao fato gerador ocorrido em 31/12/07 a fim de adequá-lo ao valor apurado no demonstrativo de fls. 58 a 62 e documentos comprobatórios de fls. 391 a 706, juntamente com os da Infração 01.

Infração 03:

Fica mantida no seu valor original, pois nada foi questionado e nada há que ser alterado (demonstrativos anexos às fls. 63 a 72 e documentos comprobatórios às fls. 707 a 858).

Infração 04:

Fica mantida no seu valor original, esclarecendo que para efeito de cálculo desta infração foram consideradas as mercadorias tributadas a 17% na saída, as quais foram totalizadas por nota fiscal, conforme o respectivo demonstrativo que embasou esta infração, não tendo sido incorporada na base de cálculo desta infração as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, não tributadas ou isentas (demonstrativos anexos às fls. 73 a 248 e documentos comprobatórios juntamente do da Infração 03).

Infração 05:

Mantida no seu valor original, pois nada de concreto foi questionado. Esclarece que as infrações 3 e 5 resultaram da aplicação indiscriminada da redução de base de cálculo a todas as mercadorias tributadas, não se restringindo à base de cálculo das mercadorias contempladas com este benefício, conforme art. 3º-A do Decreto 7999/00, de acordo com o Deferimento do processo 12831320050 (cópia anexa às fls. 708 a 714). Para efeito de cálculo da diferença gerada pela redução indevida da base de cálculo, considerou os itens de mercadorias constantes das notas fiscais citadas nos demonstrativos de fls. 63 a 72 (Infração 03), mercadorias com tributação a 12%, em face da redução da base de cálculo conforme art. 87 do RICMS, nos demonstrativos de fls. 73 a 248 (Infração 05), mercadorias normalmente a 17% e nos de fls. 249 a 251 (Infração 05), mercadorias são tributadas a 27%, já considerado o adicional de pobreza; Anexou o ACÓRDÃO JJF Nº 0067-01/10

de saída nas quais constam a redução da base de cálculo, como se pode ver às fls. 716 a 819, bem como o livro de apuração fls. 821 a 852. Os documentos comprobatórios são os mesmos das infrações 03 e 04.

Infração 06:

Neste item incluiu apenas as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária total, sendo que, neste caso, foram consideradas as operações de saída, tendo em vista tratar-se de atacadista que recebeu as mercadorias a título de transferência. Refez os cálculos do valor do ICMS relativo à antecipação tributária, tendo em vista que nos demonstrativos de fls. 252 a 389 não foi abatido o ICMS relativo à operação própria, ficando então alterados os valores desta infração.

Infração 07:

Entende que o dispositivo relativo à antecipação parcial é aplicável no caso de transferência interestadual para filial atacadista deste estado, pelo que mantém a infração. Contudo, admite as alegações defensivas no que tange à necessidade de excluir dos cálculos as mercadorias submetidas ao regime de substituição que tiveram tratamento de tributada normalmente quando da operação de entrada. Abateu, então, dos valores constantes no demonstrativo da Infração 07, os apresentados pelo impugnante, conforme demonstrativo em anexo denominado “Demonstrativo das Mercadorias Excluídas da Infração 07”.

Ao fim, diz que de referencia ao que foi alegado quanto à multa no percentual de 60% nada tem a acrescentar, uma vez que ela e os procedimentos fiscais tiveram por base os dispositivos legais aplicados.

Considerando a apresentação de novos demonstrativos, sugere seja o contribuinte cientificado, fornecendo cópia dos novos demonstrativos das infrações 1, 2, 6 e 7 que tiveram os valores alterados, bem como o demonstrativo das infrações do AI e da Informação Fiscal.

Às fls. 1612 a 1628 o contribuinte volta a se manifestar reiterando as preliminares de nulidade inicialmente argüidas.

Alega que na Informação Fiscal há novo erro no demonstrativo da Infração 03, pois originalmente tem o valor de R\$434,17 e na Informação Fiscal figura o valor de R\$3.619,08, percebendo que a autuante utilizou a base de cálculo apontada no AI como se fosse o valor do débito fiscal apurado, evidenciando erro na revisão fiscal.

Entende ilegal a cobrança do ICMS por substituição tributária da Infração 06 que retrata a hipótese de que teria deixado de recolher o ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às mercadorias provenientes de outro Estado da Federação.

Diz que o termo de revisão de fl. 1382 narra que efetuou o recolhimento do ICMS devido na operação própria, o que levou a autuante processar a revisão dos valores anteriormente lançados, excluindo-os, mantendo apenas os valores devidos por substituição tributária.

Diz que na hipótese em questão, ocorrendo vendas internas na Bahia, os clientes do autuado que adquiriram as mercadorias sem a retenção do ICMS/ST, efetuaram o recolhimento do ICMS de suas próprias operações quando de suas vendas ao consumidor final, afirmando que pelo menos esta é a presunção legal e o fisco é que deveria provar que o imposto não foi recolhido posteriormente, não havendo prejuízo ao Estado, ou seja, alega que o ICMS incidente na etapa seguinte da cadeia circulatória – autuado (distribuidor) para seus clientes (supermercados e mercearias) – que não foi retido antecipadamente pelo autuado, foi recolhido e exigir novo recolhimento implica em cobrança em dobro. Entende que, na pior das hipóteses apenas caberia multa pelo descumprimento da referida obrigação, devendo o percentual da penalidade incidir unicam que não foi recolhido antecipadamente, excluindo o valor do imposto aplicando ao caso, a alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96, q

Afirma que poderia entender legal a pretensão fiscal, se a autuante tivesse comprovado nos autos que os adquirentes das mercadorias sobre as quais não houve a retenção, também não recolheram o ICMS incidente sobre suas vendas.

Ainda quanto à Infração 06, foram citados dispositivos regulamentares que entende desassociados dos fatos relatados no AI e daqueles trazidos pela manifestação de fl. 1382, além da citação incompleta dos artigos legais, cerceando o seu direito de defesa. Diz que os artigos 61, 125, II, alínea “b”, 353, 355, I, 356, §2º, 371, 372, I e 375, II, que transcreve, todos do RICMS, são imprestáveis para validar a exigência fiscal.

Quanta à Infração 07 diz que persistem os vícios do lançamento fiscal, os quais conduzem ao cerceamento do seu amplo direito de defesa e que não lhe foi entregue documento que lhe permita defender-se quanto ao acerto dos valores ali apontados e as mercadorias que deram base ao valor apurado.

Discorre que a antecipação parcial do ICMS não se aplica às mercadorias cujas operações internas sejam acobertadas por isenção, não-incidência e antecipação ou substituição tributária (art. 352-A, §1º, incisos I, II e III do RICMS), nem às operações interestaduais de transferência para outro estabelecimento do mesmo sujeito passivo, pois se essas operações não são passíveis de substituição tributária, conforme art. 375, II do RICMS, também não são passíveis de antecipação parcial.

Defende a insubsistência das infrações 03, 04 e 05 em face de equívoco no deferimento do pedido para usufruir os benefícios permitidos pelo Decreto 7.799/2000, pois requereu o benefício fiscal para os fins do item 11, inciso II do art. 353 do RICMS e dos arts. 1º, 2º, 3º e 3º-A do referido decreto e somente após a autuação, quando a matriz no Espírito Santo solicitou cópia do parecer à sua filial é que o autuado percebeu o equívoco do parecer que havia sido deferido, obviamente aquilo que ele havia requerido, mas entende fazer jus à redução da base de cálculo ainda que o parecer deferitório não tenha contemplado de forma expressa os benefícios fiscais nos termos do requerimento.

Também observa que há vícios nas infrações 01 e 02. No quadro de apuração referente às infrações, a autuante apurou o ICMS aplicando a alíquota de saída (17%) sobre a base de cálculo sem deduzir o valor que foi pago a menor, pois ao menos é esta a interpretação que se tem ao analisar os referidos quadros demonstrativos. Diz que não demonstrando a base de cálculo, entende nulas as infrações 01 e 02.

Alega a persistência dos vícios do lançamento fiscal relativo à Infração 04, pois dos que apontou na impugnação inicial alguns foram corrigidos e outros não. Disse na impugnação que mercadorias submetidas à substituição tributária tributadas na Infração 06, também foram tributadas na Infração 04 (demonstrativo de fls. 73/748), acarretando bitributação e a autuante afirmou na Informação Fiscal de fl. 1381 que não teria sido incorporada na base de cálculo da Infração 06, contudo junta nesta manifestação, por amostragem, algumas notas fiscais contendo mercadorias com substituição tributária as quais foram incluídas na base de cálculo da Infração 04, sendo, portanto, nulo o lançamento também quanto à citada infração, citando, a título de exemplo, a nota fiscal 2531 com valor de R\$246,35. Na Infração 04, foi tomado como base de cálculo o valor de R\$210,12, contendo, nesta base a importância de R\$13,48, referente a “bomb Bala Supra Sumo Sort 700g”. Foi excluído da base de cálculo nesta infração o valor de R\$36,23 referentes às mercadorias nos itens nºs 01, 09, 10 e 14. A diferença entre o valor total da nota fiscal e o das exclusões da Infração 04 totaliza R\$210,12, ou seja, a mesma base de cálculo utilizada pela fiscalização para apuração do débito relativo à Infração 04. Ocorre que estas mesmas mercadorias descritas no item 07 desta nota fiscal, no valor de R\$13,48, foi incluído na base de cálculo da Infração 06 (primeiro item da fl. 252). Alega que tal vício foi constatado em praticamente todas as notas fiscais relacionadas às fls. 73/248, devendo ser anulado o lançamento fiscal quanto à Infração 04.

Como pedidos, reitera os termos da impugnação inicial acrescidos das em que não houve reforma por parte do fisco, requerendo seja declarando:

- a) sua nulidade em virtude da ausência de citação dos dispositivos legais que embasaram o lançamento fiscal, haja vista que a citação apenas de artigos de regulamento não atende ao princípio da legalidade;
- b) seja declarada a insubsistência do lançamento fiscal relativamente à Infração 06, tendo em vista que houve o pagamento do ICMS na operação normal pelo autuado e o ICMS “restante” relativo à operação posterior e final, foi pago pelo sistema débito e crédito pelos adquirentes do autuado, não havendo mais imposto a ser pago, incidindo, no caso, em se considerando a legalidade do procedimento fiscal, unicamente a aplicação de multa de 60% sobre o valor do ICMS/ST em virtude do descumprimento da obrigação de retenção antecipada do imposto;
- c) ainda quanto à Infração 06, seja declarada a nulidade do lançamento fiscal em virtude da citação de dispositivos do RICMS dissociados com a infração imputada;
- d) nulidade do lançamento relativamente à Infração 07, em virtude da ausência de demonstrativo contendo os valores e as mercadorias que deram origem a aplicação da multa, seja em virtude da ausência de citação dos dispositivos legais que incluíram ditas mercadorias no regime de substituição tributária, seja em virtude da inaplicabilidade da antecipação parcial nas operações interestaduais de transferência de mercadorias de matriz para filial;
- e) seja retificado o erro quanto aos valores lançados na revisão fiscal, conforme demonstrado no item 2 dessa peça;
- f) sejam excluídas do lançamento fiscal as infrações 03, 04 e 05;
- g) sejam excluídas do lançamento fiscal as infrações 01 e 02, conforme demonstrado no item 7 dessa peça;
- h) seja declarada a nulidade do lançamento fiscal quanto à Infração 04, tendo em vista que incluiu valores na base de cálculo mercadorias com substituição tributária tributada na Infração 06.

Por fim, na hipótese de manutenção do lançamento fiscal, requer seja reduzida a multa em 100% para pagamento do imposto após o trânsito em julgado do PAF, no prazo de 20 dias, ou não havendo o pagamento do imposto na hipótese anterior citada, reja reduzida a multa ao percentual de 20%, atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

Às fls. 1687/8 consta nova manifestação do contribuinte alegando suscitar fato novo que demonstra erro no lançamento fiscal ao impor exigência fiscal relativamente a mercadorias amparadas por benefício fiscal, oportunidade em que junta cópia do Termo de Acordo que sacramentou o benefício fiscal não considerado e que originou as infrações 03, 04 e 05.

Tendo em vista que após a manifestação de fls. 1612 a 1628 em contraditório à Informação Fiscal o contribuinte aportou uma nova manifestação (fls. 1687 e 1688) onde alega fato novo e da qual a autuante não tomou conhecimento, considerando que nos termos do § 6º do art. 127 do RPAF a Informação Fiscal deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação, a 1ª JJF converteu o processo em diligência à Inspetoria de Origem para que:

## 1. O Autuante:

Prestasse nova Informação Fiscal incluindo apreciação das manifestações citadas, ocasião em que, se visse pertinência nas alegações defensivas, se fosse o caso, ajustasse o lançamento;

## 2. Repartição Fiscal:

a) Prestada a Informação Fiscal o autuado deveria ser cientificado com entrega de cópia para que, querendo, se pronunciasse no prazo de 10 (dez) dias.

Em atendimento ao pedido de diligência, às fls. 1704 a 1706, Auc produziu informação nos seguintes termos:

Informação referente à manifestação constante às fls. 1612 a 1628:

Item 1 – O contribuinte continua a alegar cerceamento de defesa questionando os dispositivos legais citados no auto relativamente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal.

- A autuante foi clara quanto a essa questão na Informação Fiscal.

Item 2 – O contribuinte alega erro no demonstrativo de fl. 1383, relativo à Infração 03.

- A autuante ao editar planilha realmente se equivocou com os valores, mencionando o valor da base de cálculo ao invés do valor do imposto devido, no entanto, na Informação Fiscal mencionou que ficou mantido o valor original.

Item 3 – O contribuinte alega a ilegalidade da cobrança do ICMS por substituição tributária mencionando que o imposto teria sido recolhido pelos clientes que receberam as mercadorias sem retenção do imposto, solicitando apenas a aplicação de multa.

- O contribuinte tenta modificar a legislação tributária tentando impor aos destinatários a sua obrigação de recolher o ICMS devido por substituição tributária.

Item 4 – O contribuinte alega nulidade da Infração 06 mencionando que os dispositivos estão em desassociados da infração.

- O contribuinte não pode alegar desconhecimento da legislação para descumprir as obrigações tributárias. Os dispositivos estão na peça fiscal colaborados pela planilha não deixando dúvidas sobre o cometimento da infração.

Item 5 – O contribuinte alega que persistem os vícios do lançamento fiscal solicitando que o autuante especifique mercadoria por mercadoria e diz que não caberia a antecipação parcial sobre transferências de mercadorias entre estabelecimentos atacadistas e que o art. 352-A deveria ser analisado em harmonia com o art. 375, II do RICMS.

- O contribuinte na tentativa de não recolher o imposto quer escapar da multa por sua atitude de burlar a legislação. No §1º do inciso III, do art. 352-A, está discriminado que não se aplica a antecipação parcial nos casos de antecipação e substituição tributária, portanto, trata-se de uma tributação específica sobre mercadorias tributáveis adquiridas para fins de comercialização. Tendo o contribuinte omitido de recolher o tributo devido, a autuante baseou-se nas suas aquisições totais e cobrou o imposto devido. Caberia o autuado provar que o novo cálculo estaria incorreto.

Item 6 – O contribuinte alega insubsistência do lançamento quanto às infrações 3, 4 e 5. Menciona que só a *posteriori* percebeu que o benefício só estendia ao art. 3º-A e diz que faz jus à redução da base de cálculo ainda que o parecer deferitório não tenha contemplado de forma expressa os benefícios fiscais.

- As infrações foram baseadas no deferimento contemplado no Processo nº 128313/2005-0, cuja cópia consta das fls. 709 e 710. O deferimento é categórico ao afirmar que o benefício é exclusivo ao art. 3º-A do Decreto 7799/00.

Item 7 – Alega vícios nas infrações 1 e 2. Haveria erro no lançamento que o nulifica. Afirma que a base de cálculo deve ser aquela que efetivamente deu origem ao recolhimento do imposto e se houve redução da base de cálculo, caberia à autuante ter demonstrado tal fato de forma a possibilitar o amplo direito de defesa do autuado.

- As planilhas constantes no processo trazem uma completa descrição das irregularidades cometidas e o AI traz uma síntese das mesmas, portanto, totalmente injustificável a alegação.

Item 8 – Alega persistência dos vícios do lançamento fiscal – Infração infrações 4 e 6.

- A autuante na Informação Fiscal já discriminou a forma de cálculo, tratando uma operação da redução indevida de base de cálculo e outra a antecipação tributária. Portanto, é insubsistente a alegação defensiva.

Item 9 – Trata dos pedidos finais da manifestação.

- Todos os itens foram respondidos. O único que trouxe alguma subsistência foi referente à retificação dos valores lançados na revisão fiscal, onde a autuante mencionou a base de cálculo ao invés do imposto devido, no entanto, deixou claro que a infração estava mantida nos valores originais.

Informação referente à manifestação de fls. 1687 a 1688:

Reproduz o art. 10, §1º, inciso I, §1º do art. 123, arts. 125, 111 e 112, todos do RPAF, para dizer que a petição constante às fls. 1687 e 1688 é intempestiva e que não vislumbra motivação legal para a sua apreciação, acrescentando que a autuante baseou a autuação em peças formais e anexou cópia às fls. 708 a 714, conforme deferimento expresso mencionando que o benefício alcança apenas o art. 3º-A do Decreto 7799/00, pelo que mantém o feito em sua totalidade.

Intimado da informação da diligência, o contribuinte volta a se manifestar às fls. 1711 a 1713 dizendo restringir-se à parte final da manifestação fiscal, especificamente quanto à alegação de suposta intempestividade da petição de fls. 1687/1688, devendo as demais razões ser levadas ao CONSEF para o regular julgamento.

Diz que o Termo de Acordo que juntou joga por terra as infrações 03, 04 e 05, acrescentando que os dispositivos de intempestividade citados pelo informante fiscal são inaplicáveis ao caso, pois a questão a ser analisada é se o Fisco pode exigir imposto indevidamente ao contribuinte, baseado em informações equivocadas geradas pelo próprio sistema fiscal.

Diz que no PAF predomina o princípio da verdade material e que se tivesse em mãos o Termo de Acordo que juntou ao processo o teria apresentado na defesa inicial e que na ação fiscal lhe foi apresentado parecer informando que a o Estado da Bahia somente lhe havia concedido o benefício da redução da base de cálculo do ICMS nos termos do art. 1º do Decreto 7799/00.

Salienta que com base nos princípios da eficiência e da legalidade há de se entender que diante de provas de que a imputação fiscal não guarda respaldo com os fatos ou com a lei a mesma deve ser cancelada, independentemente do prazo em que as razões e provas foram apresentadas pelo contribuinte.

Transcreve a Súmula 473 do STF para dizer que a administração deve rever os seus atos e anulá-los quando eivados de erros que os impeçam de cumprir os seus objetivos.

Pede para que seja afastada a suposta intempestividade da petição de fls. 1687/1688 suscitada pelo Auditor informante requerendo seja julgado insubsistente a autuação fiscal.

Tendo em vista que a Informação Fiscal de fls. 1704 a 1706, no que se refere ao pedido de análise da manifestação do contribuinte de fls. 1687 a 1688, apenas tratou do entendimento de sua intempestividade, e considerando que a análise de controle da legalidade, inclusive quanto à tempestividade de petição, não é atribuição da Autoridade Fiscal diligente, além do que as disposições do Termo de Acordo celebrado entre a SEFAZ e o autuado é uma questão de direito a ser apreciada, a 1ª JJF decidiu converteu o processo em diligência à Inspetoria de Origem para:

1. Autuante ou Auditor Fiscal designado:

Objetivamente analisar os efeitos e informar sobre a repercussão do Termo de Acordo (fls. 1689/1690 – vendo o original) sobre as questões em lide, ajustando o lançamento, se for o caso, elaborando os demonstrativos pertinentes.

2. Repartição Fiscal:

Atendido o item 1, o autuado deverá ser cientificado com entrega de cópia para que, querendo, se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação do autuado, o PAF deverá ser retornado ao Auditor diligente para prestar nova Informação Fiscal.

Atendendo ao pedido de diligência, à fl. 1729 o Auditor Carlos Alberto Fischborn presta o seguinte parecer:

Entende ter havido equívoco por parte da autuante quando levou em consideração o documento de fls. 709 e 710 do PAF, ou seja, o parecer pelo deferimento do Termo de Acordo solicitado pela empresa, contemplando apenas “usufruir o benefício previsto no art. 3º-A do Decreto 7799/00”.

Entretanto, quando da efetiva celebração do Termo de Acordo, através de assinatura de documento formal próprio, constante nas folhas 1689 e 1690, foi concedida à acordante o benefício do tratamento tributário previsto nos artigos 1º, 2º e 3º-A do Decreto 7799/00. Assim, para efeitos tributários e jurídicos, lhe parece ter valor legal o documento das fls. 1689 e 1690, e não o documento de fls. 709 e 710 do PAF.

Diz que tentou localizar na Infaz o original do documento de fls. 1689 e 1690, mas não o localizou. Entretanto, observa que no verso do documento juntado aos autos consta autenticação de conformação com o original realizada pelo Cartório do Registro Civil e Notas de Colatina (ES). Assim, se manifesta pela improcedência das infrações 3, 4 e 5 do lançamento fiscal, ao tempo que diz que para efeito de demonstrativo de valores dessas infrações basta a exclusão de tais itens do demonstrativo do PAF.

Sobre os demais itens, já existe manifestação no informativo fiscal da autuante e do Auditor que se manifestou em diligência anterior às fls. 1704 e 1705 do PAF.

Intimado para ciência do resultado da diligência, o autuado não mais comparece aos autos.

## VOTO

O auto cuida de sete infrações: 1 e 2. Recolhimento a menos de ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas; 3, 4 e 5. Recolhimento a menos de ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo; 6. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição e referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas nos anexos 88 e 89, e; 7. Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

O autuado impugnou o lançamento pleiteando sua nulidade argüindo impossibilidade de exigência de ICMS através de decreto, em especial quanto às infrações 01 a 05, entendendo violado o princípio da legalidade tributária e cerceado em seu direito de defesa.

Quanto às infrações 06 e 07, disse que também não consta do AI, a lei que teria imposto responsabilidade à impugnante pelo recolhimento antecipado do ICMS e as mercadorias que a lei teria facultado a incidência da retenção antecipada, conforme exige o art. 6º, §2º da Lei Complementar nº 87/96, acrescentando que nos anexos que instruem o lançamento fiscal, a autuante relaciona mercadorias com substituição tributária, mas não consta do auto a lei que permitido tal regime de tributação sobre tais mercadorias.

Antes de adentrar na análise de mérito do lançamento, devo apreciar as preliminares suscitadas.

Argüiu o autuado, em sua peça impugnatória que o lançamento é legalidade, em especial, por não haver citação da lei fundamentadora

seu direito de ampla defesa, não se encontrando o lançamento dentro das formalidades legais, faltando-lhe a motivação e a correta capitulação legal.

Não acato esta preliminar para fulminar o lançamento, pois consoante o disposto no art. 19 do RPAF/99, a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal, e, no caso, o sujeito passivo entendeu perfeitamente o fato imputado, conforme demonstra seu argumento de mérito que será apreciado posteriormente.

Sobre a preliminar de que o fundamento legal apontado não condiz com o conteúdo da acusação fiscal, observo que todas as acusações fiscais estão efetivamente motivadas no Auto de Infração, cuja descrição dos fatos foi feita de forma clara e com a indicação das datas das ocorrências, base de cálculo, alíquota aplicada e o débito apurado. Mais ainda, trouxe a autuante, com o Auto de Infração, os anexos, onde se tem a prova documental inerente a cada acusação, e neles estão especificados todos os elementos (período de apuração, número, data e valores dos documentos fiscais), inclusive cópias dos documentos fiscais utilizados, elementos esses, obtidos através da própria escrita do autuado, ou seja, nos demonstrativos que instruem cada item é possível identificar o real motivo da autuação, permitindo o perfeito entendimento de cada ocorrência. Assim, motivação há. Se corretas ou não a exigência, isto será motivo de apreciação quando do mérito de cada uma.

Deste modo, ficam afastadas as preliminares de nulidade com intenção de alcançar o lançamento tributário, tendo em vista que o lançamento fiscal está revestido das formalidades legais, cujos fatos descritos no Auto de Infração estão de acordo com o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14/03/1997, considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96, não havendo qualquer irregularidade em sua constituição que contrarie as disposições contidas nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/BA aprovado pelo Decreto 7.629 de 09/07/1999.

Transpostas as questões preliminares, passo a analisar o mérito da lide.

Neste aspecto, o autuado alegou os seguintes erros que entende viciar o lançamento fiscal:

Infração 01:

Disse que na apuração do cálculo a autuante incluiu mercadorias sujeitas à substituição tributária, exemplificando a mercadoria Lustra Móveis, quando o imposto é recolhido na entrada;

Foram tributados produtos transferidos da matriz-ES para a impugnante (filial-BA), tais como Nívea Visage Gel, Sabonete Palmolive, Shapoo Dimension.

Analizando este fato, vejo que a autuante acertadamente ponderou o argumento defensivo e ajustou a infração processando a exclusão das operações de transferência para a matriz situada no Estado do Espírito Santo, mas também acertadamente manteve as mercadorias que não são do regime de substituição tributária e que, por equívoco, tiveram tal tratamento quando da emissão do documento fiscal de saída (demonstrativos desta infração anexos às fls. 13 a 57 e documentos comprobatórios fls. 391 a 706), ajuste que provocou a redução da infração de R\$12.905,51 para R\$12.815,33, valor que considero correto uma vez que o autuado tomado conhecimento, em suas posteriores manifestações não mais o objeta. Com relação a esta infração, nas manifestações defensivas posteriores o contribuinte apenas trata de argumentar existência de vício pelo fato de interpretar que no quadro de apuração da infração a autuante apurou o ICMS aplicando a alíquota de saída (17%) sobre a base de cálculo sem deduzir o valor que foi pago a menor, interpretação esta completamente equívocada, pois em tal quadro demonstrativo (fls.1386 a 1429) se vê claramente no cálculo do valor devido à dedução do imposto que foi pago a menos. Portanto, constato caracterizada a infração e parcialmente subsistente.

Infração 02:

Alegou o impugnante que a autuante equivocadamente efetuou o lançamento da importância de R\$8.333,85, quando o valor que apurou no demonstrativo de fl. 62 é R\$833,85, importando em um lançamento a mais no valor de R\$7.042,20, devendo, portanto, em mantendo a infração, ser reduzido o referido valor do AI.

Quanto a essa infração, vejo que também de forma acertada, na Informação Fiscal a autuante, admitindo o equívoco quanto ao valor que inicialmente apontou como devido, ajustou o valor da ocorrência relativa ao mês de dezembro de 2007 que, de fato, é R\$833,85, passando o valor da infração de R\$14.546,20 para R\$7.046,20, valor que considero correto pela mesma fundamentação que inseri quando da análise de mérito da Infração 01, observando o demonstrativo de fls. 1430 a 1434.

Infrações 03, 04 e 05:

Essas infrações decorrem da celeuma quanto ao alcance do Termo de Acordo para gozo do benefício fiscal de redução da base de cálculo expressado no Decreto 7799/00.

No caso em apreço a autuação deriva do entendimento restritivo da autuante que conforme ela expressa resultaram da aplicação indiscriminada da redução de base de cálculo a todas as mercadorias tributadas, não se restringindo à base de cálculo das mercadorias contempladas com este benefício, conforme art. 3º-A do Decreto 7799/00, de acordo com o Deferimento do processo 12831320050 (cópia anexa às fls. 708 a 714).

Por outro lado, o contribuinte alegou que corretamente procedeu em relação às operações objeto dessas infrações com respaldo no Termo de Acordo cuja cópia juntou ao PAF, fato que motivou diligências fiscais para análise de pertinência na Infaz de origem.

Tendo em vista que na fase de instrução processual o resultado das diligências foi a constatação de equívoco por parte da autuante quando levou em consideração o documento de fls. 709 e 710 do PAF, ou seja, o parecer pelo deferimento do Termo de Acordo solicitado pela empresa, contemplando apenas “usufruir o benefício previsto no art. 3º-A do Decreto 7799/00”, mas não a disciplina do Termo de Acordo firmado através de assinatura do documento formal próprio, constante nas folhas 1689 e 1690, onde foi concedido à acordante o benefício do tratamento tributário previsto nos artigos 1º, 2º e 3º-A do Decreto 7799/00, resta-me, inclusive acolhendo a sugestão do Auditor diligente, declarar a insubsistência das infrações 3, 4 e 5 do lançamento fiscal, razão pela qual as excluo do lançamento em apreço.

Infração 06:

O impugnante na defesa inicial alegou erro das mercadorias submetidas à Substituição Tributária, tais como bombons, pastilhas, batons da marca Garoto, dentre outros, vez que essas mercadorias discriminadas no demonstrativo de fls. 252/362, relativo à Infração 06, também foram tributadas na infração 04 (demonstrativo de fls. 73/248), sendo notória a bitributação.

Já nas manifestações defensivas seguintes, entendeu ilegal a cobrança do ICMS por substituição tributária da Infração 06 que retrata a hipótese de que teria deixado de recolher o ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às mercadorias provenientes de outro Estado da Federação.

Disse que na hipótese em questão, ocorrendo vendas internas na Bahia, os clientes do autuado que adquiriram as mercadorias sem a retenção do ICMS/ST, efetuaram o recolhimento do ICMS de suas próprias operações quando de suas vendas ao consumidor final, afirmando que pelo menos esta é a presunção legal e o Fisco é que deveria provar que o imposto não foi recolhido posteriormente, não havendo prejuízo ao Estado, ou seja, alega que o ICMS incidente na etapa seguinte da cadeia circulatória – autuado (distribuidor) para seus clientes (supermercados e mercearias) – que não foi retido antecipadamente pelo autuado, foi recolhido e exigir novo recolhimento implicaria em cobrança em dobro. Entendeu que, na pior das hipóteses apenas caberia a referida obrigação, devendo o percentual da penalidade incidir

ICMS/ST que não foi recolhido antecipadamente, excluindo o valor do imposto pago pela operação própria, aplicando ao caso, a alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96, que transcreve.

Afirmou que poderia entender legal a pretensão fiscal, se a autuante tivesse comprovado nos autos que os adquirentes das mercadorias sobre as quais não houve a retenção, também não recolheram o ICMS incidente sobre suas vendas.

Trata a infração de falta de recolhimento de ICMS por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, cuja previsão legal se acha estampada no art. 371 do RICMS-BA. Vejo que inicialmente, de fato, havia inconsistência na apuração dessa infração uma vez que, conforme demonstrativo de fls. 252 a 389, na apuração do valor devido, a autuante não deduziu o ICMS relativo à operação própria. Entretanto, conforme se vê no demonstrativo de fls. 1435 a 1548, por ocasião da Informação Fiscal, a autuante corrigiu tal inconsistência, reduzindo o valor da infração de R\$114.291,62 para R\$65.714,13.

Ora, o caso em apreço por se tratar de transferência interestadual de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, subsume-se na disposição do art. 375, inciso II do RICMS, cujo descumprimento o próprio contribuinte admite nas entrelinhas dos demais argumentos defensivos relativos a essa infração, os quais afasto por entendê-los desatinados no caso. Portanto, caracterizada está a infração com subsistência parcial.

Infração 07:

A infração impugnada trata da aplicação de multa por falta de pagamento no prazo devido do ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Neste aspecto, observo que a ação fiscal cuida apenas de verificar a antecipação parcial e tanto a autuante quanto a autuada consentem que em se tratando de aquisições de mercadorias em outras unidades de Federação, destinadas a comercialização, as operações foram devidamente registradas na escrita fiscal e o imposto recolhido normalmente.

O autuado alegou que não existe nos autos qualquer informação ou documento que permita o autuado defender-se quanto à origem e o acerto dos valores apontados e as mercadorias que deram base ao valor apurado, o que cerceia sua defesa. Entretanto, vejo que os valores dessa infração foram extraídos dos livros fiscais do autuado com escrituração de procedência de outras unidades da Federação e estão claramente indicados no demonstrativo de fl. 390. Portanto, sendo os próprios registros fiscais efetuados pelo autuado a fonte dos dados da infração objeto da exigência fiscal, tendo ele recebido cópia do demonstrativo conforme assinatura no documento de fl. 390, estando ele na posse desses registros, não há falar em cerceamento de seu direito de defesa.

Também disse o autuado que a antecipação parcial e, no caso, a multa, não se aplica às operações interestaduais de transferência para outro estabelecimento do mesmo sujeito passivo sob a alegação de que o art. 352-A do RICMS deve ser analisado em harmonia com o art. 375, II do mesmo regulamento, ou seja, a antecipação parcial somente é devida nas operações interestaduais que não sejam de transferência entre os mesmos estabelecimentos, eis que em tais situações, não incide a substituição tributária.

Ora, não tem fundamento esta inovação interpretativa do autuado, pois o art. 352-A do RICMS o obriga efetuar a antecipação parcial em relação a todas as entradas interestaduais de mercadorias tributáveis ou que não estejam com a fase de tributação encerrada (e aqui se incluem operações de transferência), desde que para fins de comercialização.

No caso em análise, vejo que a autuante, acertadamente, acolheu as

que tiveram tratamento de tributada normalmente quando da operação de entrada, excluindo dos valores constantes no demonstrativo da Infração 07, os apresentados pelo impugnante, conforme demonstrativo que anexou denominado “Demonstrativo das Mercadorias Excluídas da Infração 07”, passando o valor da infração de R\$141.274,58 para R\$125.439,24 (fl. 1385). Entretanto, tendo em vista o disposto no §1º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, a penalidade aplicável a esta infração é a prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da mesma lei. Considerando que o dispositivo penal iniciou vigência em 28/11/2007, dessa infração apenas restam devidos os valores relativos às ocorrências de 30/11 e 31/12/2007, respectivamente, R\$15.546,25 e R\$15.596,56.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, que passa a ter o demonstrativo de débito abaixo em virtude da subsistência parcial das infrações 1, 2, 6 e 7 e insubsistência das infrações 3, 4 e 5.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr Infração 01	Data veneto	Base Cálculo	Alíq. %	Multa %	ICMS devido
31/01/2007	09/02/2007	4.329,82	17	60	736,07
28/02/2007	09/03/2007	4.336,18	17	60	737,15
31/03/2007	09/04/2007	4.864,47	17	60	826,96
30/04/2007	09/05/2007	4.434,35	17	60	753,84
31/05/2007	09/06/2007	3.253,29	17	60	553,06
30/06/2007	09/07/2007	7.656,18	17	60	1.301,55
31/07/2007	09/08/2007	6.125,53	17	60	1.041,34
31/08/2007	09/09/2007	7.112,82	17	60	1.209,18
30/09/2007	09/10/2007	11.877,12	17	60	2.019,11
31/10/2007	09/11/2007	3.754,88	17	60	638,33
30/11/2007	09/12/2007	7.267,94	17	60	1.235,55
31/12/2007	09/01/2008	10.371,71	17	60	1.763,19
<b>Total Infração</b>					<b>12.815,33</b>
Infração 02					
31/01/2007	09/02/2007	6.895,88	27	60	1.172,30
28/02/2007	09/03/2007	1.693,82	27	60	287,95
31/03/2007	09/04/2007	2.658,76	27	60	451,99
30/04/2007	09/05/2007	1.824,94	27	60	310,24
31/05/2007	09/06/2007	3.344,47	27	60	568,56
30/06/2007	09/07/2007	5.177,00	27	60	880,09
31/07/2007	09/08/2007	2.226,59	27	60	378,52
31/08/2007	09/09/2007	6.621,41	27	60	1.125,64
30/09/2007	09/10/2007	3.416,82	27	60	580,86
31/10/2007	09/11/2007	8,35	27	60	1,42
30/11/2007	09/12/2007	2.675,18	27	60	454,78
31/12/2007	09/01/2008	4.905,00	27	60	833,85
<b>Total Infração</b>					<b>7.046,20</b>
Infração 06					
31/01/2007	09/02/2007	20.192,94	17	60	3.432,80
28/02/2007	09/03/2007	32.473,47	17	60	5.520,49
31/03/2007	09/04/2007	26.011,71	17	60	4.421,99
30/04/2007	09/05/2007	18.606,29	17	60	3.163,07
31/05/2007	09/06/2007	43.191,71	17	60	
30/06/2007	09/07/2007	31.204,82	17	60	
31/07/2007	09/08/2007	39.536,65	17	60	

31/08/2007	09/09/2007	35.387,24	17	60	6.015,83
30/09/2007	09/10/2007	44.825,65	17	60	7.620,36
30/11/2007	09/12/2007	30.858,59	17	60	5.245,96
31/12/2007	09/01/2008	64.264,65	17	60	10.924,99
<b>Total Infração</b>					<b>65.714,23</b>
<b>Infração 07</b>					
<b>30/11/2007</b>	<b>09/12/2007</b>	25.910,41		60	15.546,25
<b>31/12/2007</b>	<b>09/01/2008</b>	25.994,26		60	15.596,56
<b>Total Infração</b>					<b>31.142,81</b>
<b>TOTAL</b>					<b>116.718,57</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295902.1203/08-1, lavrado contra **PRORIBEIRO ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$85.575,76**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$31.142,81**, prevista no art. 42, inciso II, “d” da lei citada, e dos acréscimos moratórios, conforme norma da Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR